

2

MIGRAÇÕES VENEZUELANAS: REFLEXÕES SOBRE GOVERNABILIDADE MIGRATÓRIA, TRABALHO EM CONDIÇÕES DIGNAS E ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

Ana Elizabeth Maia Guedes Alcoforado Smith

Mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP. Atualmente é Assessora Adjunta de Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Vanessa Alexsandra de Melo Pedroso

Pós-doutora em Ciências Sociais pela rede: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales (CLACSO) e Pontificia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Doutora em Direito Penal pela Universidad Complutense de Madrid (Espana). Professora da Pós Graduação stricto sensu e graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Líder do grupo de pesquisa Estudos Latino-Americanos em Direitos Humanos - EELAS

RESUMO

O objetivo do trabalho é a reflexão acerca da diáspora venezuelana, da gestão governamental migratória e da suscetibilidade dos imigrantes venezuelanos à escravidão contemporânea. Analisaremos a complexidade do problema à luz do direito fundamental ao trabalho digno. Para tanto, utilizaremos a metodologia dogmática, por meio de pesquisa bibliográfica. Com esteio no princípio da não discriminação entre nacionais e estrangeiros, consagrado na Constituição Federal Brasileira,

perceberemos que o direito ao trabalho digno e todo o arcabouço normativo juslaboral alcança os trabalhadores venezuelanos que aqui aportam, em busca de melhores condições de vida. Veremos que a governança migratória brasileira deve ser realizada por meio de políticas públicas estruturadas, capazes de garantir inserção social, e, assim, o trabalho em condições dignas, conjuntura esta capaz de evitar a suscetibilidade dos imigrantes venezuelanos à escravidão contemporânea.

Palavras-chave: Imigração venezuelana. Refúgio. Gestão migratória. Trabalho digno. Escravidão contemporânea.

INTRODUÇÃO

O escopo do presente trabalho é lançar algumas reflexões acerca da imigração venezuelana. A diáspora venezuelana é uma temática que precisa ser discutida e pensada à luz do princípio da não discriminação entre nacionais e estrangeiros, sobretudo sobre a ótica do direito fundamental ao trabalho. Para tanto, utilizaremos a metodologia dogmática, com apoio em pesquisa bibliográfica.

A governança da migração venezuelana tem sido realizada com base na Lei n. 13.684/2018, que dispõe sobre medidas assistenciais e emergenciais a fluxos migratórios decorrentes de crise humanitária. Nessa senda, a estratégia de interiorização, criada no seio da Operação Acolhida do governo federal envolve estados e municípios, perpassando pela discussão sobre inserção no mercado de trabalho, fazendo-se imprescindível a implementação de políticas públicas estruturadas capazes de garantir o acesso ao trabalho, em condições dignas.

Para definir o que é o trabalho em condições dignas, garantido aos imigrantes venezuelanos, faremos uma incursão nas convenções fundamentais da OIT e em outros tratados internacionais de proteção aos

direitos humanos dos trabalhadores, consagradores do núcleo mínimo de direitos trabalhistas, sustentáculo do trabalho decente. Feito isto, dissertaremos sobre os direitos eleitos pelo constituinte originário brasileiro configuradores do direito fundamental ao trabalho digno na Constituição Federal Brasileira.

Veremos que a ausência de políticas públicas estruturadas e a vulnerabilidade dos imigrantes venezuelanos, torna-os suscetíveis à escravidão contemporânea, sendo necessário um conjunto de ações articuladas para resolver esse dilema da atualidade.

Migrações Venezuelanas: da governabilidade migratória adotada pelo Brasil à garantia do direito ao trabalho em condições dignas.

Quando pensamos livremente no mundo, abstratamente falando, visualizamos um espaço material sem fronteiras e sem os limites postos pelo homem. É sob essa perspectiva que propomos vislumbrar a diáspora venezuelana.

A fronteira alicerça o acolhimento ou a rejeição de migrantes pelos Estados. É ponto de inclusão e exclusão, ao mesmo tempo enseja vulnerabilidade, indefinição e incerteza. A fronteira, enfim, separa aqueles que serão inseridos na ordem social, cultural, econômica e política estatal, aqueles que terão direito a ter direitos dos que não serão contemplados (MOREIRA, 2014, p. 85).

O ser humano sempre migrou quando os desafios da natureza ou da convivência em sociedade impunham a movimentação de um espaço geográfico para outro, em busca de melhores condições de sobrevivência. As sociedades foram formadas através do movimento, da mobilidade.

Boaventura de Sousa Santos (2007, p.3-12) ressalta que o mundo é dividido por linhas não apenas territoriais. São linhas abissais e invisíveis, historicamente atreladas ao colonialismo. De um lado da linha, está o mundo colonizador. Do outro, o colonizado. No primeiro, preponderam os paradigmas regulação/emancipação, em que os direitos humanos e, assim, a liberdade em seus múltiplos aspectos são respeitados. Neste mundo, coexistem o direito das pessoas e o direito das coisas, como reflexos do ordenamento jurídico regulador. No outro mundo, prevalecem paradigmas de violência/apropriação e tudo o que nele existe (pessoas e coisas) é submetido ao direito das coisas (SANTOS, 2007, p. 3-12).

O conhecimento moderno e o direito são manifestações do pensamento abissal, dando-nos conta das linhas abissais globais dos tempos modernos, que são mutuamente interdependentes. A distinção invisível é a distinção entre sociedades metropolitanas e os territórios coloniais. Essas linhas que demarcavam o Velho e o Novo Mundo, tem se reproduzido no seio das metrópoles (SANTOS, 2007, p. 3-12). Não estão mais do outro lado do mundo. Estão aqui, perto de nós. Santos (2007, p.12) destaca, assim, o regresso do colonial e o regresso do colonizador, no sentido de que o mundo colonial (o Novo Mundo colonizado) tem ultrapassado a linha abissal e invadido o mundo metropolitano. Para o autor:

Este regresso assume três formas principais: o terrorista, o imigrante indocumentado e o refugiado. De formas distintas, cada um deles traz consigo a linha abissal global que define a exclusão radical e inexistência jurídica (SANTOS, 2007, p.12-13). Destacamos.

A diáspora venezuelana está no âmago desta conjuntura global, demandando uma resposta pós-abissal (SANTOS, 2007, p.3), para além das estritas visões colonizador-colonizado.

Com efeito, a República Bolivariana da Venezuela vem passando por crise humanitária, decorrente de instabilidades políticas, econômicas

e sociais, conjunto de circunstâncias configuradoras da grave e generalizada violação de direitos humanos, uma das hipóteses objetivas que autoriza o reconhecimento do *status* de refugiado, conforme diretrizes traçadas na Declaração de Cartagena¹. Vale ressaltar, que o instrumento internacional foi adotado a nível interno pelo Brasil, com a promulgação da Lei n. 9.474/1997, conhecida como Estatuto do Refugiado.

Os imigrantes venezuelanos, quando ingressam no Estado Brasileiro, solicitam a proteção internacional do refúgio, alegando, conforme informações do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR, falta de segurança e o aumento da criminalidade, violência ou ameaça de forças estatais ou grupos armados não estatais, cerceamento da liberdade de expressão e desrespeito aos direitos humanos – além de falta de alimentos, emprego e medicamentos². Esses fatores vulnerabilizam os imigrantes venezuelanos, desde o país de origem, e se exacerbam no Brasil, ante as diferenças culturais e idiomáticas, desafiando o governo brasileiro a implementar políticas de integração social.

1 Para a Convenção da ONU de 1951, refugiado é todo aquele que foge de seu país de origem em virtude de perseguições por questões de raça, religião, pertencimento a determinados grupos e por questões políticas e vai buscar proteção em outro Estado, denominado de receptor. A referida norma internacional impõe a demonstração do aspecto subjetivo, fundado temor de perseguição. A Declaração de Cartagena ampliou a concepção de refúgio para abarcar a realidade latino-americana, acrescentando, assim, critérios meramente objetivos para enquadramento das pessoas que buscam a proteção internacional: circunstâncias de ameaça à vida, segurança ou liberdade do solicitante, violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras, que tenham perturbado gravemente a ordem pública. A lei brasileira que regula o refúgio (Lei n. 9.474/1977) adota as diretrizes de Cartagena ao estabelecer entre as hipóteses que conferem o status de refugiado a grave e generalizada violação de direitos humanos (artigo 1º, III, do diploma retromencionado).

2 Conforme informações do ACNUR. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2019/07/29/acnur-parabeniza-brasil-por-reconhecer-condicao-de-refugiado-de-venezuelanos-com-base-na-declaracao-de-cartagena/>. Acesso em: 20 fev 2022.

Nessa perspectiva, em 2018, o então Presidente da República declarou, por meio do Decreto 9.285/2018³, a situação de vulnerabilidade dos imigrantes venezuelanos em razão da crise humanitária na Venezuela.

A gestão deste fluxo migratório vem sendo realizada com base na Lei n. 13.684/2018, que dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade, decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária. As medidas assistenciais objeto da política migratória do governo federal estão sintetizadas no artigo 5º da Lei n. 13.684/2018, destacando-se a proteção social, acesso à saúde e à educação, formação e qualificação profissional, mobilidade, dentre outras. Embora as medidas possam frisar o aspecto da formação e qualificação profissional, não houve menção a políticas públicas estruturadas capazes de garantir o acesso ao mercado de trabalho.

Nessa senda, por intermédio da Operação Acolhida do governo federal, os imigrantes venezuelanos são identificados, imunizados, abrigados e, havendo interesse, são deslocados para outros estados do Brasil, onde possam ter maior possibilidade de se inserir no mercado de trabalho e de integração social.

A estratégia de interiorização, desenvolvida no âmbito da Operação Acolhida, é, assim, um mecanismo de governabilidade da migração venezuelana, que necessita da cooperação dos governos estaduais, distritais e municipais, como preconiza o artigo 4º, *caput*, do diploma mencionado.

3 O decreto dispõe no artigo 1º: "Fica reconhecida a situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório para o Estado de Roraima, provocado pela crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela".

Nesse contexto, estados e municípios firmaram Protocolo de Intenções⁴, assumindo o dever de cooperação na gestão do fluxo migratório venezuelano, dever este que decorre diretamente da Constituição Federal, porquanto é competência material comum da União, Estados e Municípios a integração social de setores desfavorecidos. Os imigrantes venezuelanos que aqui aportam, em razão de grave e generalizada violação de direitos humanos perpetrada pela crise política, econômica e social do Estado da Venezuela, são, a toda evidência, indivíduos vulnerabilizados, ajustando-se ao que a Constituição Federal denomina de “setores desfavorecidos”, como preconiza o artigo 22, X, da CF.

Temos, assim, que o conjunto de normas e ações articuladas entre governo federal, estados e municípios demonstram que o Brasil tem caminhado no sentido da adoção do modelo de governabilidade do desenvolvimento humano para as migrações. Marmora (2010, p.82) ensina que esse modelo se estrutura no respeito à posição étnica do migrante, colocando os direitos do migrante como centro da política migratória. O modelo mantém a posição do direito à livre circulação, residência, retorno e justiça social para as pessoas migrantes, rechaçando políticas vinculadas à antiga ideia de segurança nacional. O autor explica, também, que a participação do migrante, tanto na sociedade de recepção, quanto no país de origem é considerada um direito inquestionável, sem importar a situação administrativa migratória, origem, etnia ou cultura do migrante.

4 Protocolo de Intenções com o governo federal e agências da ONU, no âmbito da cooperação na gestão dos fluxos migratórios provenientes da Venezuela ao qual aderiu o Estado de Pernambuco e suas municipalidades. O documento foi assinado pelo Presidente da Associação Municipalista de Pernambuco – AMUPE, Sr. José Coimbra Patriota Filho. Disponível em: https://www.cnm.org.br/cms/images/stories/comunicacao_novo/institucional/Protocolo_de_Inten%C3%A7%C3%B5es_Interioriza%C3%A7%C3%A3o_Venezuelanos.pdf. Acesso em 29 jan 2022.

Na perspectiva de acolhida humanitária, o Conselho Nacional para Refugiados - CONARE⁵, por meio da Nota Técnica n. 03/2019, recomendou a concessão de status de refugiado aos imigrantes venezuelanos, com base em Estudo de País de Origem – EPO, que constatou grave e generalizada violações de direitos humanos, situação objetiva que enseja a aplicação do artigo 1º, III, da Lei n. 9.474/1997⁶.

Desse modo, na condição de imigrante e refugiado, os venezuelanos fazem jus aos mesmos direitos garantidos aos nacionais do Brasil (artigo 5º, *caput*, da CF), sendo protegidos pelo arcabouço normativo

5 O Estatuto dos Refugiados (Lei n. 9.474/1997) criou o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) formado por representantes dos Ministérios da Justiça, das Relações Exteriores, do Trabalho, da Saúde, da Educação, do Departamento de Polícia Federal e da sociedade civil (representadas pelas instituições religiosas), todos com direito a voto. O representante da ACNUR também se faz presente, com direito a voz, entretanto, sem voto. O órgão consagra a estrutura tripartite de resolução das problemáticas ligadas ao refúgio, porquanto reúne os principais atores que atuam no processo integrativo: instituições religiosas (Cáritas e IMDH), organização internacional (ACNUR) e governo brasileiro, representado por seus ministérios, destacando-se o Ministério da Justiça. Dentre as competências atribuídas ao CONARE, sobressaem-se: julgar em primeira instância os pedidos de refúgio, realizando, assim, o processo de elegibilidade pelo qual se reconhece o status de refugiado, determinar a perda e cessação da condição de refugiado; além de orientar e coordenar ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados.

6 O artigo 1º da Lei 9.474/97 dispõe: “Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país”.

internacional e nacional de proteção ao ser humano trabalhador, sendo-lhes aplicáveis as normas internacionais alusivas ao trabalho decente.

Dos instrumentos internacionais sustentáculos da concepção de trabalho decente.

A concepção de trabalho decente traduz o pensamento da Organização Internacional do Trabalho – OIT a respeito de um conjunto mínimo de proteção, que garante os direitos humanos do homem trabalhador (BRITO FILHO, 2013, p.25).

Nessa linha, a Declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais do trabalho, adotada na 86ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho, em junho de 1998, estabeleceu um rol mínimo de condições de trabalho a ser garantido a todo ser humano trabalhador, sintetizando o que a OIT denominou de convenções fundamentais. Assim, as Convenções 29 e 105 da OIT (trabalho escravo e trabalho forçado), em conjunto com as Convenções 87 e 97 (liberdade sindical), 138 (proibição de trabalho abaixo de idade mínima), 182 (proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil), 100 (igualdade de remuneração entre homens e mulheres) e 111 (proibição de discriminação em matéria de emprego) formam o que se denomina de instrumentos fundamentais da OIT. A conjugação dessas normas dá origem ao conceito de trabalho decente.

Para Brito Filho (2013, p. 45), no entanto, há que se ampliar o rol de compreensão do que vem a ser trabalho decente, notadamente porque esse catálogo não abrange os direitos ao meio ambiente de trabalho seguro, assim como, seguridade social. Além disso, o autor afirma que os direitos voltados especificamente para os trabalhadores estão reconhecidos em diversos textos internacionais, dando destaque, inicialmente, à Declaração Universal dos Direitos Humanos que cuida de estabelecer patamares existenciais mínimos trabalhistas capazes de garantir a dignidade

do homem trabalhador. Esses direitos estão concentrados, basicamente, nos artigos 23 e 24, de seguinte teor:

Artigo 23º

1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.

3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social.

4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.

Artigo 24º

Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e das férias periódicas pagas.

Os direitos considerados mínimos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos revelam as reivindicações básicas dos trabalhadores desde os seus primeiros agrupamentos e coalizões, no início da Revolução Industrial (BRITO FILHO, 2013, p. 46). À época, a ONU elegeu parâmetros mínimos compostos pelos seguintes direitos: direito ao trabalho, por consistir o principal meio de sobrevivência da massa despossuída de

capital, que vende a sua força de trabalho, liberdade de escolha do trabalho e, uma vez obtido o emprego, o direito de nele encontrar condições justas e favoráveis, notadamente em relação à remuneração, ao limite de duração do trabalho e ao repouso e, por fim, garantia de associação, com fins à defesa dos interesses dos trabalhadores (BRITO FILHO, p. 46).

Embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos tenha natureza de recomendação, o seu conteúdo se impõe a todos os entes internacionais, por dizer respeito a direitos inerentes aos seres humanos, sendo despendida a positivação desses direitos em instrumentos formais. Como ensina José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2017, p. 46):

A DUDH, apesar de ser, nas palavras de Fábio Konder Comparato, tecnicamente “uma recomendação que a Assembleia Geral das Nações Unidas faz aos seus membros”, não é destituída de força vinculante, visto que: “Reconhece-se hoje, em toda parte, que a vigência dos direitos humanos independe de sua declaração em constituições, leis e tratados internacionais, exatamente porque se está diante de exigências de respeito à dignidade humana, exercidas contra todos os poderes estabelecidos, oficiais ou não.”

Outros dois instrumentos internacionais devem ser mencionados acerca do objeto do nosso estudo: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos – PIDCP e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC, ambos ratificados pelo Brasil em 1966. O primeiro traz normas proibitivas das práticas do tráfico de pessoas, escravidão e servidão (artigo 8º do PIDCP); enquanto o segundo aponta as condições de trabalho justas e favoráveis (artigos 6º a 9º do PIDESC).

O PIDESC sintetiza os seguintes patamares mínimos:

Artigo 6.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito que têm todas as pessoas de assegurar a possibilidade de ganhar a sua vida por meio de um trabalho livremente escolhido ou aceite, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.

2. As medidas que cada um dos Estados Partes no presente Pacto tomará com vista a assegurar o pleno exercício deste direito devem incluir programas de orientação técnica e profissional, a elaboração de políticas e de técnicas capazes de garantir um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e um pleno emprego produtivo em condições que garantam o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais de cada indivíduo.

Artigo 7.º Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem em especial:

a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores; i) Um salário equitativo e uma remuneração igual para um trabalho de valor igual, sem nenhuma distinção, devendo, em particular, às mulheres ser garantidas condições de trabalho não inferiores àquelas de que beneficiam os homens, com remuneração igual para trabalho igual; ii) Uma existência decente para eles próprios e para as suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto;

b) Condições de trabalho seguras e higiênicas;

c) Iguais oportunidades para todos de promoção no seu trabalho à categoria superior apropriada, sujeito a nenhuma outra consideração além da antiguidade de serviço e da aptidão individual;

d) Repouso, lazer e limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas pagas, bem como remuneração nos dias de feriados públicos.

Artigo 8.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar:

a) O direito de todas as pessoas de formarem sindicatos e de se filiarem no sindicato da sua escolha, sujeito somente ao regulamento da organização interessada, com vista a favorecer e proteger os seus interesses econômicos e sociais. O exercício deste direito não pode ser objeto de restrições, a não ser daquelas previstas na lei e que sejam necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades de outrem;

b) O direito dos sindicatos de formar federações ou confederações nacionais e o direito destas de formarem ou de se filiarem às organizações sindicais internacionais;

c) O direito dos sindicatos de exercer livremente a sua atividade, sem outras limitações além das previstas na lei, e que sejam necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança

social ou da ordem pública ou para proteger os direitos e as liberdades de outrem;

d) O direito de greve, sempre que exercido em conformidade com as leis de cada país.

2. O presente artigo não impede que o exercício desses direitos seja submetido a restrições legais pelos membros das forças armadas, da polícia ou pelas autoridades da administração pública.

3. Nenhuma disposição do presente artigo autoriza aos Estados Partes na Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, a adotar medidas legislativas, que prejudiquem ou a aplicar a lei de modo a prejudicar as garantias previstas na dita Convenção.

Artigo 9.º Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas à segurança social, incluindo os seguros sociais.

Desse arcabouço normativo internacional, que trata das condições mínimas de trabalho, é possível apreender a concepção de trabalho decente, que, na lição de Brito Filho (2013, p. 43), consiste no conjunto mínimo de direitos trabalhistas indispensáveis a assegurar a dignidade humana, concernentes à existência propriamente dita de trabalho, à liberdade de trabalho, à igualdade no trabalho, ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração e a preservação da saúde e da segurança do trabalhador, à proibição do trabalho da criança e às restrições ao trabalho do adolescente, à liberdade sindical e à proteção contra os riscos sociais.

A conjugação desses direitos, os quais englobam os planos individual, coletivo e da seguridade, revela o sentido do conceito do traba-

lho decente. Embora a OIT tenha fixado o conceito com base em quatro pontos básicos (liberdade de trabalho, igualdade no trabalho, proibição do trabalho infantil e liberdade sindical), o elenco mínimo se afigura maior (BRITO FILHO, 2013, p. 55). Ora, não há como subsistir a ideia de trabalho decente, sem implementação de condições adequadas à proteção da saúde e segurança do trabalhador no ambiente de trabalho. Não há trabalho decente, sem que o trabalhador esteja protegido dos riscos sociais, especialmente do desemprego. Inexiste trabalho decente sem remuneração compatível com o trabalho realizado e suficiente para atender às necessidades de sobrevivência do trabalhador e de sua família. Não há trabalho decente sem justas condições de trabalho, especialmente aquelas que normatizam a limitação da jornada e o respeito aos períodos de repouso (BRITO FILHO, 2013, p. 55).

De agora em diante, trataremos dos direitos humanos trabalhistas eleitos pelo constituinte brasileiro originário para integrar o elenco dos direitos fundamentais sociais trabalhistas, conteúdo mínimo do trabalho digno no Brasil. A aplicação desses direitos impõe-se ao imigrante venezuelano.

Direito fundamental ao trabalho na Constituição Federal Brasileira.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 foi pioneira em elencar o trabalho como um direito fundamental social, inserindo-o entre os demais direitos sociais previstos no artigo 6º, de seguinte teor:

Art.6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

O direito ao trabalho não se restringe ao artigo 6º, sendo objeto de diversos dispositivos constitucionais. O artigo 170, *caput* e inciso VIII são expressos no sentido de consagrar o valor social do trabalho norteador da ordem econômica, como substratos da dignidade humana e da justiça social. Por sua vez, o artigo 193 da Carta Magna estabelece que “a ordem econômica tem como base o primado do trabalho e como objetivos o bem-estar social e a justiça sociais” (ALVARENGA, 2020, p. 49).

Com uma história marcada por profundas injustiças sociais, a nossa Norma Fundamental erigiu o dogma da solidariedade a valor fundante, impondo aos entes federativos a redução das desigualdades sociais, a eliminação da pobreza e a dignificação da pessoa humana através do trabalho em condições dignas.

O trabalho foi erigido a valor estruturante do Estado Democrático de Direito. Alvarenga (2020, p. 49) assevera:

A Carta Magna de 1988 alçou o trabalho humano à categoria de princípio ao afirmar que a República Federativa do Brasil tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, segundo dispõe o inciso IV, do art.1º, da CF/88; e, como objetivos, a construção de uma sociedade livre justa e solidária, a redução das desigualdades sociais, a erradicação da pobreza e da marginalização social, bem como a promoção do bem de todos (art.3º, I, III e IV, CF/88). Também a ordem econômica se encontra fundada na valorização do trabalho, observada a busca do pleno emprego, nos termos do caput e inciso VIII, do art. 170, da CF/88. Já a ordem social tem, como base, o primado do trabalho e, como objetivos, o bem-estar e a justiça social (art. 193).

A concepção de trabalho digno em nosso ordenamento jurídico é definida pelos direitos humanos fundamentais trabalhistas erigidos pelo constituinte originário a patamares mínimos civilizatórios. Esses direitos estão preponderantemente previstos nos artigos 7º a 11 da Constituição Federal.

Nessa linha, em rol meramente exemplificativo, os direitos fundamentais trabalhistas estão catalogados no artigo 7º da Carta Magna. Ao estabelecer “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”, o *caput* do artigo 7º da CF consagra o princípio da progressividade na melhoria da condição dos trabalhadores e obsta o retrocesso social, sendo, em consequência, vedado ao legislador suprimir, reduzir, ainda que parcialmente, os valores e direitos trabalhistas eleitos pelo constituinte originário.

Por outro lado, o artigo 8º da CF fixa as diretrizes sociais do direito coletivo do trabalho, dedicando-se a garantir a liberdade e autonomia sindical; a regular a estrutura sindical brasileira – unicidade e enquadramento das entidades sindicais; dentre outros patamares, destacando-se, ainda, a liberdade de filiação e de desfiliação sindical, a representação obrigatória dos trabalhadores por sindicatos em negociação coletiva, o direito do aposentado votar e ser votado nas organizações sindicais, a garantia de emprego ao empregado que exerce função de direção e de representação sindical. Ainda na seara dos direitos fundamentais trabalhistas coletivos, o artigo 9º da CF garante a defesa dos interesses dos trabalhadores por intermédio do direito de greve. Por fim, destacamos que o artigo 11 da CF assegura a eleição de representante dos trabalhadores em empresas com mais de duzentos empregados, com fins a promover o entendimento direto com os empregadores.

Alvarenga (2020, p. 47) destaca também outros direitos trabalhistas fundamentais espalhados na Constituição: a) os inscritos no Título VIII, que tratam da Ordem Social, nos artigos 193 a 231; b) os elencados pelo artigo 200, VIII e 225, que visam proteger o meio ambiente em geral,

alcançando o meio ambiente do trabalho; c) os previstos nos incisos II (legalidade); III (não submissão a tratamento desumano e degradante); IV (liberdade de expressão); V (direito de resposta proporcional ao agravo e garantia de ressarcimento por danos materiais e morais); VI e VIII (liberdade de consciência e de crença); IX (livre expressão da atividade intelectual, artística e científica, com a correspondente vedação à censura ou à exigência de licença prévia); X (direito à intimidade); XII (inviolabilidade do sigilo das correspondências, dos dados e das comunicações telefônicas); XIII (liberdade de exercício profissional); XIV (direito fundamental à informação); XVI (liberdade de locomoção); XVII, XVIII, XIX, XX e XXI (liberdade de associação e de representação); XXXV (acesso à justiça); XXXVI (proteção clássica à trilogia do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada); XLI e XLVII (proteção contra atos discriminatórios e contra o racismo) do artigo 5º.

Além destes, a Constituição Federal protege o trabalhador em casos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, de envelhecimento, na situação do desemprego involuntário. Confere especial proteção às trabalhadoras mulheres, garantindo a proteção à maternidade e a estabilidade gestante. Vale destacar, ainda, o salário-família e o auxílio-reclusão para as famílias de baixa renda e a pensão por morte do segurado homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e demais dependentes. É a exegese dos artigos 201, I, II, III, IV e V da CF e 10, II, alínea “b”, do ADCT.

Notamos, assim, que a Constituição Federal adotou os planos de proteção individual, coletivo e de seguridade social mencionados por Brito Filho (2013, p. 49-55) quando definiu o conteúdo do trabalho decente.

Como direito fundamental social (artigo 6º, da CF), o direito ao trabalho não assiste ao ser humano abstrata e individualmente, mas, sim, à pessoa em sua vida de relações no grupo em que convive, ao indivíduo em concreto, situado. Tal qual os demais direitos sociais, o direito ao trabalho está vinculado à teia de relações sociais formadas pelo ser humano

no meio em que atua, como trabalhador, como membro da comunidade, como participante de coletividades, sem as quais não poderia usufruir plenamente de suas potencialidades (ROMITA, 2007, p. 107).

Assim, o trabalho digno permite ao trabalhador o acesso ao direito à integração social, que consiste em uma das espécies de direitos de personalidade (ao lado da proteção física, mental, moral e intelectual) e visa assegurar ao trabalhador o direito de ser essencialmente político e social (OLIVEIRA, 2010, p. 30).

Como leciona Romita (2007, p.105-108) os direitos fundamentais sociais (por ele denominados de direitos de segunda família ou de segundo naipe) almejam realizar a igualdade substancial e exigem uma política niveladora que, removendo obstáculos opostos ao pleno desenvolvimento da personalidade dos membros da coletividade, proporcione a todas as camadas sociais os bens da cultura e da segurança econômica. O autor frisa:

Ao contrário dos direitos de primeira família, que preconizam a abstenção do Estado (ou que admitem a intervenção estatal apenas em caso de desrespeito aos direitos), os direitos fundamentais do segundo naipe exigem uma prestação positiva do Estado. Inspiram-se nos princípios de justiça social, que só o Estado tem condições de realizar e pressupõem a implementação de políticas públicas aptas a tornar efetivo o gozo dos direitos de primeiro naipe. Estes pressupõem a liberdade, mas seres necessitados não são seres livres. A verdadeira liberdade exige o preenchimento de condições mínimas de existência, sem as quais de nada vale ser livre (ROMITA, 2007, p. 105).

Nesse contexto normativo e principiológico, o trabalho é o mecanismo de onde a maioria dos indivíduos retira o sustento próprio e

de sua família, devendo ser fator de dignidade e de valorização humana perante a sociedade. O trabalho digno ou decente, portanto, assegura ao trabalhador o acesso a bens materiais, ao bem-estar, à satisfação profissional, ao completo desenvolvimento de suas potencialidades e à integração social. Apenas por intermédio do trabalho digno se concretiza o conteúdo reclamado nos artigos 1º, III, e 170, *caput*, da CF: dignidade da pessoa humana e valorização do trabalho como fundamentos da ordem econômica (ALVARENGA, 2020, p. 50).

Insta pontuarmos que, sob a ótica dos direitos fundamentais sociais e, também, com lastro na função integrativa da Norma Fundamental Brasileira, ao imigrante venezuelano deve ser garantido o direito ao trabalho digno, como forma de inclusão social, devendo o Estado atuar de modo a promover políticas públicas que o concretizem. Essa a interpretação que se extrai dos artigos 1º, III, e 5º, *caput*, 7º e seus incisos, da Carta Magna, os quais consagram a dignidade humana como fundamento da República, a isonomia entre nacionais e estrangeiros, e os patamares civilizatórios mínimos trabalhistas, alcançando os trabalhadores imigrantes. Importa ressaltarmos a lição de Alvarenga (2020; p.49-50):

Constata-se, de tal forma, que o trabalho deve ser fator de dignidade e de valorização do ser humano em todos os aspectos de sua vida, seja profissional ou pessoal. Razão pela qual, denota-se o trabalho digno ou decente como um direito humano e fundamental do trabalhador, por assegurar-lhe ou garantir-lhe o acesso a bens materiais, ao bem-estar, à satisfação profissional e ao completo desenvolvimento de suas potencialidades e de sua realização pessoal, bem como, o direito à sua integração social. Somente pela realização do direito ao trabalho digno ou decente, previsto no art.6º da CF/88, será preenchido o conteúdo reclamado no art.1º, III, e no caput do art.170 da Carta Magna de 1988.

A noção de direito fundamental social implica o dever estatal de efetiva concretização da igualdade substancial, inclusive, na seara dos direitos trabalhistas. Assim é que ao trabalhador imigrante e, conseqüentemente, ao refugiado devem ser assegurados idênticos direitos conferidos ao trabalhador nacional (artigos 1º, III, 5º, *caput*, 6º, *caput*, 7º, *caput*, da Constituição Federal c/c o artigo 24⁷ da Convenção da ONU de 1951). Estendem-se, portanto, aos refugiados todo o arcabouço normativo juslaboral.

Da omissão estatal à suscetibilidade de imigrantes venezuelanos à escravidão contemporânea.

A crise política, econômica e social, ocorrida no território da Venezuela, expôs, na origem, os imigrantes venezuelanos a fatores de vulnerabilidade humana: desemprego, fome, desesperança em um futuro melhor, violação grave e generalizada de direitos humanos. A ausência de gestão migratória estruturada voltada ao trabalho e à empregabilidade os torna, portanto, suscetíveis à escravidão contemporânea.

7 Art. 24 - Legislação do trabalho e previdência social

1. Os Estados Contratantes darão aos refugiados que residam regularmente no seu território o mesmo tratamento dado aos nacionais no que concerne aos seguintes pontos:

a) Na medida em que estas questões são regulamentadas pela legislação ou dependem das autoridades administrativas: a remuneração, inclusive adicionais de família quando estes adicionais fazem parte da 12 remuneração, a duração do trabalho, as horas suplementares, as férias pagas, as restrições ao trabalho doméstico, a idade mínima para o emprego, o aprendizado e a formação profissional, o trabalho das mulheres e dos adolescentes e o gozo de vantagens proporcionadas pelas convenções coletivas.

b) A previdência social (as disposições legais relativas aos acidentes do trabalho, às moléstias profissionais, à maternidade, à doença, à invalidez, à velhice e ao falecimento, ao desemprego, aos encargos de família, bem como a qualquer outro risco que, conforme a legislação nacional, esteja previsto em um sistema de previdência social) [...].

Devemos pensar, assim, que sem condições de prover a subsistência, o ser humano não tem liberdade de escolha, a não ser se sujeitar a trabalhos indignos que aviltam os direitos de personalidade e cravam marcas profundas na alma.

Por essas razões, as autoridades públicas, ao se debruçar sobre diversos problemas sociais, devem compreender que, entre as diversas modalidades de vulnerabilidades, a migratória é uma das mais marcantes.

As diferenças culturais, linguísticas, comportamentais e o desconhecimento da legislação brasileira expõem facilmente o migrante venezuelano a situações que o tornam vítima de superexploração. No campo do trabalho, percebemos que os migrantes são levados, muitas vezes, a laborar em condições análogas às de escravo, porquanto o papel das autoridades brasileiras tem se limitado a ações assistenciais imediatas, as quais, embora auxiliem no primeiro momento, não resolvem a problemática a longo prazo. Vale aqui remetermos ao arremate de Araújo (2018, p. 351-352), no sentido de que:

[...] os movimentos dos entes estatais brasileiros, ao nosso ver, não se configuram como Políticas Públicas, sendo muito difícil enxergarmos a existência de uma Política Migratória brasileira propriamente dita, uma vez que quando tais ações acontecem são mais uma resposta a episódios da realidade migratória do que intervenções estruturadas e coordenadas.

Para evitar o aliciamento e a escravização desses imigrantes, é necessária a implementação de políticas públicas para efetiva inserção no mercado de trabalho, por meio da capacitação das pessoas abrigadas, mediante cursos profissionalizantes e do idioma nacional, principal barreira à empregabilidade. Além disso, é imprescindível o fortalecimento dos órgãos de fiscalização do trabalho, o combate à xenofobia, por meio da conscientização da população de que é necessário conhecer o outro,

solidarizar-se com seus problemas, acolher a sua cultura e seus costumes. É imperioso fomentar a noção de que todo ser humano pode se tornar sujeito de circunstâncias que o levam a migrar, necessitando, assim, de solidariedade da comunidade receptora, dever jurídico plasmado em nossa Constituição Federal. Somente conhecendo o outro, ele deixará de ser um estranho para nós e encontrará um lugar no seio de nossa sociedade. Há que se diminuir as linhas abissais do preconceito, da exclusão e da invisibilidade.

Os tratados internacionais até aqui estudados, dos quais o Brasil é signatário, e a ordem constitucional brasileira estão assentados na dignidade da pessoa humana e no trabalho digno, aquele que assegura ao indivíduo a percepção de um salário capaz de prover as necessidades próprias e de sua família, que observa normas de saúde e segurança e é exercido dentro de um limite de horas. Um trabalho que garante períodos de pausa e descanso para manutenção da saúde física e mental do trabalhador e que permite o lazer e convivência familiar e social, respeita as diferenças, garantindo relações saudáveis no ambiente laboral por meio de diálogo e repúdio a comportamentos xenófobos.

Ora, temos que pensar que os imigrantes venezuelanos deixaram suas casas, trabalhos e famílias, não por opção, mas porque foram forçados a migrar para preservar, em última análise, a vida, bem maior, do qual decorrem todos os outros.

Enfim, precisamos compreender a diáspora venezuelana e a inclusão social no trabalho, à luz dos princípios constitucionais da não discriminação entre nacionais e estrangeiros, da proteção à vida, da não submissão a trabalhos forçados e degradantes, bem como, à luz dos direitos mínimos trabalhistas positivados em tratados internacionais e na Constituição Brasileira.

Partindo desses paradigmas normativos percebemos que a escravidão contemporânea é a antítese do trabalho digno, consistindo em

um fenômeno onde prepondera a visão do homem como mera mercadoria. O trabalho, sob essa ótica, é mais um mecanismo de fortalecimento de um capitalismo em que a busca pelo lucro se sobrepõe à obrigatoriedade de respeito aos direitos humanos.

Em contextos sociais marcados pela violação aos direitos humanos fundamentais, onde os dogmas de proteção ao trabalhador ficam na esfera abstrata, sem concretização efetiva pelo Estado, confluindo para um comportamento omissivo estatal, a escravidão contemporânea encontra um terreno fértil para florescer.

As características essenciais da escravidão contemporânea surgem desse contexto de vulnerabilidade humana e de omissão dos poderes públicos: condições degradantes de trabalho, consistentes jornadas exaustivas, alimentação insuficiente e de má qualidade, inexistência de água potável para consumo e higiene, ausência de lugar adequado para os trabalhadores fazerem suas necessidades fisiológicas e de alojamentos limpos e estruturados, dentre outras condições violadoras da dignidade moral do homem trabalhador. Outra característica é a afronta ao direito fundamental à liberdade, por meio do uso da violência, da vigilância ostensiva ou da retenção de documentos e/ou objetos pessoais, bem como, mediante dívidas contraídas com o empregador. Elementares descritas no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, que criminaliza o comportamento ilícito de sujeitar trabalhadores a condições análogas às de escravo.

Os fatores retromencionados, em conjunto ou isoladamente, a depender da intensidade, resultam em um ambiente laboral de medo, ameaças expressas ou veladas, cuja consequência é a vulneração de todos os aspectos de plenitude do ser humano e o aprisionamento de sua própria personalidade. O ser humano sujeito ao trabalho escravo tem restringida sua liberdade, vendo-se atingindo em aspectos de sua alma, da sua própria essência, porquanto lhe são retiradas possibilidades de ter uma vida em abundância, capaz de garantir o direito humano à felicidade.

Portanto, que os imigrantes venezuelanos, em situação precária, necessitados de condições mínimas de sobrevivência são alvos fáceis de aliciadores. Não é à toa que os meios de comunicação denunciam a existência de imigrantes venezuelanos em condições análogas às de escravo, inclusive, na cadeia produtiva de grandes empreendimentos econômicos.

Em São Paulo, duas grandes empresas do ramo de bebidas foram autuadas por manter, em sua cadeia produtiva, trabalhadores venezuelanos em condições análogas às de escravo:

Os imigrantes, 22 venezuelanos e um haitiano, moraram por meses a fio (alguns por mais de um ano) na boleia de seus caminhões (um espaço diminuto na própria cabine do veículo) [...], sem direito ao alojamento previsto em lei e prometido quando assinaram contrato em Boa Vista. Trabalhavam sem folgas e com jornadas de trabalho extenuantes. De quebra não havia água potável nestes locais. A estes imigrantes em situação de grande vulnerabilidade também eram impostas taxas extras e descontos, tais como a cobrança pela concessão de camisa e bota para trabalho, e a nacionalização da Carteira Nacional de Habilitação⁸.

Em outra notícia, tivemos conhecimento de que dez trabalhadores venezuelanos foram encontrados pela Fiscalização do Trabalho em situações degradantes, análogas às de escravo, em uma oficina situada na BR 415, em Itabuna, no Estado da Bahia. Prestavam serviços sem qualquer tipo de proteção e garantia de direitos. “Eram obrigados a repassar

8 Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-05-17/ambeve-e-heineken-sao-autuadas-por-trabalho-escravo-de-imigrantes-venezuelanos-em-sao-paulo.html>. Acesso em: 16 jan.2022.

parte do salário para o pagamento de passagens, alimentação e serviços de TV e internet⁹.”

Destacamos, também, a seguinte notícia¹⁰:

Em 2017, ocorreu o primeiro resgate de venezuelanos em Roraima, que trabalhavam em condições análogas à de escravos. Nos dois anos seguintes, 2018 e 2019, também foram resgatados outros trabalhadores venezuelanos em condições degradantes de trabalho.

Considerando o número total de 91 trabalhadores resgatados em Roraima, de 2009 a 2019, 19 deles eram venezuelanos, ou seja, 1/5 das vítimas identificadas pelos auditores fiscais do trabalho.

Importante destacar que os venezuelanos resgatados possuíam grau de escolaridade superior à média dos brasileiros resgatados, o que indica a situação migratória como fator primordial de vulnerabilidade social.

Desse modo, percebemos que os imigrantes venezuelanos ficam, assim, hiper vulneráveis ao trabalho escravo, porque são arremetidos em lugares distantes do local da prestação efetiva de serviços, tem pouca perspectiva de encontrar trabalho para suprir suas necessidades essenciais e pelo desconhecimento mínimo da legislação, que lhes permita questionar as condições degradantes de trabalho. Impressiona-nos alguns relatos:

9 Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/04/18/venezuelanos-em-situacao-analoga-ao-trabalho-escravo-sao-resgatados-no-sul-da-bahia-dois-homens-sao-presos.ghml>. Acesso em: 16 jan 2022.

10 Disponível em: <https://folhabv.com.br/noticia/CIDADES/Capital/Mais-de-90-trabalhadores-viviam-em-condicoes-analogas-a-de-escravo-em-RR/78378>. Acesso em: 21 fev 2022.

Para escapar do frio, Juan montou uma barraca dentro do abrigo, e conseguiu fazer um “gato” para ter luz elétrica. Como ele, outros dez venezuelanos estão trabalhando nesta pequena fazenda. Alguns, em situação melhor; outros, pior. Todos ganham R\$ 300 por mês, com exceção do capataz, também venezuelano, que recebe R\$ 600 para coordenar o trabalho e arregimentar novos empregados. Todos recebem três refeições ao dia. Mas o cardápio não varia muito. Arroz ou macarrão com salsicha no almoço e no jantar. “Uma vez ou outra servem frango. Carne, nunca comemos”, afirma Juan, que deixou para trás, na Venezuela, a mulher e dois filhos¹¹.

Condições degradantes, baixos salários, alimentação insuficiente e de má-qualidade é o que observamos.

No mais, partindo das normas internacionais e nacionais que garantem o direito fundamental ao trabalho em condições dignas, extraímos a interpretação de que o status de migrante indocumentado não pode justificar qualquer privação de direitos humanos, incluindo os trabalhistas.

Nessa linha, Melo (2015, p.224) ressalta que o Grupo Técnico de Trabalho de Estrangeiros, constituído junto à Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (GTTE/CONATRAE), editou Recomendação Administrativa n. 1/2013, orientando ao Ministério da Justiça e ao Departamento da Polícia Federal que evitassem ordens de expulsão de trabalhadores estrangeiros, flagrados em condição de vulnerabilidade no trabalho pela auditoria-fiscal do trabalho. Essas prescrições têm atraí-

11 Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/a-explora%C3%A7%C3%A3o-dos-trabalhadores-venezuelanos-em-roraima/a-45284173>. Acesso em: 16 jan 2022.

do o princípio do *non refoulement*¹² para o universo temático do direito do trabalho.

Além disso, a Convenção 97 da OIT, sobre a proteção internacional dos trabalhadores migrantes, não estabelece nenhuma diferença com base em status jurídico, reconhecendo aos migrantes todos os direitos humanos relativos ao trabalho, sejam eles documentados ou não.

Crucial identificar e punir não apenas os empregadores diretamente responsáveis pelo trabalho escravo, mas, também, aqueles que se beneficiam no cume da cadeia, pois a degradação gerada pelo fenômeno não se restringe à esfera individual. Alcança níveis coletivos. Na medida em que os custos da produção são reduzidos, por meio de violação a direitos humanos, gerando maiores lucros para aqueles que se beneficiam do trabalho escravo, aos concorrentes só restam três alternativas: encerrar as atividades, mudar de ramo ou assimilar as práticas nefastas como forma de nivelar seu custo de produção. O fenômeno passa a se reproduzir em larga escala na sociedade, ensejando uma precarização generalizada de direitos trabalhistas, configurando o que se denomina de *dumping social*.

O Brasil, assim, não pode se descuidar dos preceitos estabelecidos na Constituição da OIT, por ele ratificada (Decreto n. 25.696 de 20 de outubro de 1948), que coloca o ser humano no centro da regulamentação trabalhista em nível internacional e rechaça a antiga visão capitalista do trabalho como mera mercadoria. No campo de que ora cuidamos, migrações venezuelanas, deve-se implementar políticas governamentais estruturadas e não apenas imediatistas de inserção no trabalho. Além disso, é imprescindível punir empregadores cuja atuação não guarde respeito à

12 O princípio do *non refoulement*, proveniente do Direito Internacional Público, assegura aos refugiados o direito de 'não devolução', ou seja, o direito de permanecer no local de destino independentemente de sua situação documental, sendo-lhe uma faculdade optar pela repatriação.

função social da propriedade, ao valor social do trabalho, à dignidade da pessoa humana trabalhadora e à igualdade entre nacionais e estrangeiros, notadamente porque a Constituição Brasileira consagra o dogma da solidariedade, donde provém a concepção de que temos o dever jurídico de promover a paz social e o bem da coletividade (artigos 1º, III e IV, 3º, I, 5º, *caput*, e 170, III, da CF).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou proporcionar reflexões acerca da imigração venezuelana, notadamente sob a ótica da garantia do direito fundamental ao trabalho em condições dignas.

Como vimos, os imigrantes que aqui aportam não o fazem por uma opção, mas foram levados a migrar, em busca de melhores condições de vida, ante a situação de grave e generalizada violações de direitos humanos na República Bolivariana da Venezuela, em virtude do que o CONARE, por meio da Nota Técnica n. 03/2019, recomendou a concessão do status de refugiado a esses contingentes humanos, atraindo a aplicação do Estatuto dos Refugiados (Lei n. 9.474/1997).

Além disso, a Constituição Federal consagrou o princípio da não discriminação entre nacionais e estrangeiros, de modo que todo o arcabouço normativo juslaboral alcançaria esses trabalhadores, ainda que indocumentados, inclusive, por força da aplicação do dogma do *non refoulement*.

O Brasil, adotando uma linha de governabilidade migratória de acolhida humanitária, instituiu a Operação Acolhida, sendo o processo de interiorização uma das estratégias do governo federal, em cooperação com estados e municípios para a integração local dos imigrantes venezuelanos, como preconizado pelo artigo 4º da Lei n. 13.684/2018 (sobre medidas emergenciais e assistenciais a fluxos migratórios vulnerabilizados).

Uma das medidas assistenciais de integração social a serem promovidas pelo Estado receptor deve ser a inserção no mercado de trabalho e a garantia de empregabilidade, devendo os entes federativos que participam desse processo instituir políticas públicas estruturadas a longo prazo, voltadas ao eixo trabalho, pautada nos patamares mínimos trabalhistas.

A vulnerabilidade dos imigrantes venezuelanos é algo que desponta de toda essa conjuntura de crise. Desemprego, fome, desesperança em um futuro melhor, são alguns aspectos que esses migrantes carregam na bagagem e que se exacerbam diante dos preconceitos, das diferenças culturais, linguísticas, bem como, do desconhecimento da legislação brasileira. Esses fatores e a omissão estatal tornam suscetíveis os imigrantes venezuelanos a se tornarem vítimas de trabalho em condições análogas às de escravo.

Precisamos construir o direito como instrumento pós-abissal, que propugna pela promoção do dogma da solidariedade e das reduções das desigualdades sociais. Devemos nos afastar da governabilidade migratória organizada com base em critérios de hierarquia de nacionalidade, rechaçando, assim, os valores impostos pelo colonizador. Os entes federativos devem envidar esforços para prevenir a violação mais grave ao direito fundamental ao trabalho digno, sua antítese: o trabalho em condições análogas às de escravo.

Não se faz suficiente a criminalização da conduta ilícita e violadora do empregador que se aproveita da vulnerabilidade dos imigrantes venezuelanos, fazendo-se imprescindível ações governamentais que garantam efetiva inserção no mercado de trabalho, o fortalecimento dos órgãos de fiscalização e, sobretudo, a conscientização da sociedade brasileira de que é necessário conhecer o outro, solidarizar-se com seus problemas, acolher a sua cultura e seus costumes, com esteio na solidariedade.

Num caminho tão tortuoso e obscuro trilhado pelos imigrantes venezuelanos, entre idas e vindas, entre avanços e retrocessos, em virtude da complexidade do problema que envolve nacionalismos e preconceitos, de um lado, e acolhida humanitária e solidariedade, de outro, vemos que o caminho seguro é o da proteção aos direitos humanos, sobretudo, a salvaguarda do direito fundamental ao trabalho, garantido por força do princípio da não discriminação ao um povo em realidade diaspórica.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rubia Zonotelli. O Trabalho Digno ou Decente como Direito Humano e Fundamental. In: DELGADO, Gabriela Neves (coord.). *Direito Fundamental ao Trabalho Digno no Século XXI: Principiologia, Dimensões e Interfaces no Estado Democrático de Direito*. São Paulo: Ltr, 2020. v.I, p.41-53.

ARANTES, Delaíde Alves Miranda; LEMOS, Maria Cecília de Almeida Monteiro. Em Busca da Efetividade do Direito Fundamental ao Trabalho Digno: Da Matriz Constitucional de 1988 ao Relatório Global “Trabalho para um Futuro Melhor” da Organização Internacional do Trabalho. In: DELGADO, Gabriela Neves (org.). *Direito Fundamental ao Trabalho Digno No Século XXI: Principiologia, Dimensões e Interfaces no Estado Democrático de Direito*. São Paulo: Ltr, 2020. v.I. p. 81-90.

ARAÚJO, José Renato de Campos. Migrações Internacionais e o Federalismo Brasileiro: os venezuelanos no Brasil. In: BAENINGER, Rosana; SILVA, João Carlos Jarochinski (coord.). *Migrações Venezuelanas*. Campinas: Núcleo de Estudos de População Elza Berquó – Nepo/Unicamp, 2018. p. 349-354.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de Brito Filho. *Trabalho Decente: Análise Jurídica da Exploração do Trabalho: Trabalho Escravo e Outras Formas de Trabalho Digno*. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2013.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de Brito Filho. *Trabalho Escravo. Caracterização Jurídica*. 2ª ed. São Paulo: LTr Editora, 2017.

MÁRMORA, Lélío. Modelos de Governabilidade Migratoria: La Perspectiva Política en América del Sur. Brasília: Revista Internacional de Mobilidade Humana, Brasília, Ano XVIII, n. 35, jul./dez. 2010, p.71-92.

MELO, Luís Antônio Camargo de. O Novo Direito Do Trabalho: A Era Das Cadeias Produtivas. Uma Análise do Protocolo Adicional e da Recomendação Acessória à Convenção 29 da OIT Sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório. In: MIESSA, Elisson; CORREIA, Henrique (org.). Estudos Aprofundados MPT Ministério Público do Trabalho. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 2. P. 217-234.

MOREIRA, Júlia Bertino. Refugiados no Brasil: Reflexões Acerca do Processo de Integração Local. In: REMU – Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana, Brasília, Ano XXII, n. 43, p.85-98, jul./dez. 2014.

OLIVEIRA, Paulo Eduardo V. O dano pessoal no direito do trabalho. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2010.

ROMITA, Arion Sayão. Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho. 2ª ed. rev. e aum. São Paulo: Ltr, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa Santos. Para Além do Pensamento Abissal: Das Linhas Globais a Uma Ecologia de Saberes. In: Revista Crítica de Ciências Sociais, Coimbra, n. 78, p. 3-46, 2007. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/753>. Acesso em: 20 fev 2022.